

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TAMARA ZAMADEI

**RECATEGORIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: ESTUDO DE CASO
RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO – PA, BRASIL**

CURITIBA

2017

TAMARA ZAMADEI

**RECATEGORIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: ESTUDO DE CASO
RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO – PA, BRASIL**

Relatório técnico científico apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista, no Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires
Co-Orientadora: Profa. Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2017

RESUMO

Detentor da segunda maior área florestal do mundo, o Brasil possui 485,8 milhões de hectares de vegetação nativa, sendo mais de 150 milhões de hectares de florestas protegidas. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído no ano de 2000 por meio da Lei nº 9.985, é composto pelo conjunto de Unidades de Conservação (UCs) federais, estaduais, municipais e particulares, sob diferentes regimes de proteção. Dentre estas encontra-se o grupo de UCs de Proteção Integral, composto por cinco categorias, sendo a Reserva Biológica (REBIO) uma das mais restritivas quanto às possibilidades de uso. A Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo (RBNSC), localizada no Estado do Pará, engloba 342.477,60 hectares e possui significativa importância ambiental, principalmente por proteger centenas de nascentes perenes formadoras de importantes rios das bacias do Xingu e do Tapajós. Face antigos e diversos conflitos de interesse com relação à ocupação de terras protegidas, o debate sobre alterações na categoria de UCs vem sendo trazido à tona nos últimos anos, sendo assunto de diversos projetos de lei. A recategorização de Unidades de Conservação ocorre por razões ambientais, políticas, sociais e econômicas. Devido a ocupação da área da RBNSC por cerca de 200 famílias que dedicam suas atividades à pecuária e à produção comercial de arroz, banana, abacaxi, café, dentre outras culturas; e pelo fato de, mesmo após uma década, os proprietários de terras não terem sido indenizados, foi criado o Projeto de Lei nº 258 de 2009, que trata da mudança de categoria da RBNSC para permitir a proteção dos recursos naturais e o uso sustentável sem que a comunidade presente no local seja afetada. Em vista disso, o objetivo deste estudo foi analisar a constitucionalidade, assim como os prós e contras de uma possível alteração de categoria da Unidade de Conservação RBNSC, com vistas à atender os critérios de desenvolvimento sustentável: socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente correto. Concluiu-se que é possível a alteração de categoria de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, desde que promulgada por Lei e compatível aos fins propostos pelo artigo 225 da CF de 88. O PLS com vistas à alterar a categoria da UC RBNSC para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV está em trâmite no Senado, tendo sido aprovado em diversas instâncias por estar de acordo com as normas do processo legislativo e não ferir qualquer tipo de preceito constitucional. As categorias que pretende-se criar são compatíveis com o uso e ocupação do solo, visto que a região possui áreas intensamente antropizadas, ao mesmo passo em que outras encontram-se intocadas e preservadas até mesmo pela comunidade local. Em vista disso, os prejuízos trazidos com a implementação das novas UCs seriam mínimos quando comparados com o desenvolvimento sustentável que seria viabilizado na região. Deve-se levar em conta que somente estudos técnicos são capazes de confirmar se a área enquadra-se dentro da proposta de recategorização, o que garantiria adequação na forma de preservação da natureza.

Palavras-chave: Alteração de categoria. REBIO. SNUC.

ABSTRACT

Holder of the second largest forest area in the world, Brazil has 485.8 million hectares of native vegetation, with more than 150 million hectares of protected forests. The National System of Conservation Units, instituted in 2000 through Law 9,985, is composed of federal, state, municipal and private Conservation Units (UCs) under different protection regimes. Among these are the group of Protected Areas, consisting of five categories, the Biological Reserve (REBIO) being one of the most restrictive as to the possibilities of use. The Biological Reserve Nascentes da Serra do Cachimbo (RBNSC), located in the State of Pará, encompasses 342,477.60 hectares and has significant environmental importance, mainly to protect hundreds of perennial headwaters that form important rivers in the Xingu and Tapajós basins. In the face of conflicts of interest with regard to the occupation of protected lands, the debate about changes in the category of UCs has been brought to light in recent years, being the subject of several bills. Recategorization of Conservation Units occurs for environmental, political, social and economic reasons. Due to the occupation of the RBNSC area by about 200 families that dedicate their activities to the cattle raising and commercial production of rice, bananas, pineapples, coffee, among other crops; and the fact that, even after a decade, landowners were not compensated, the bill 258/2009 was created, which deals with the change of category of the RBNSC to allow the protection of natural resources and sustainable use without that the community present on the area be affected. In view of this, the objective of this study was to analyze the constitutionality, as well as the pros and cons of a possible category change of the RBNSC Conservation Unit, in order to meet the criteria of sustainable development: socially fair, economically viable and environmentally correct. It was concluded that it is possible to change the category of an Integral Protection Conservation Unit, provided that it is enacted by Law and compatible with the purposes proposed by article 225 of the CF of 88. The PLS with a view to changing the category of UC RBNSC to National Park Nascentes da Serra do Cachimbo and Environmental Protection Area Vale do XV is in process in the Senate, having been approved in several instances because it is in accordance with the norms of the legislative process and does not violate any kind of constitutional precept. The categories that are intended to be created are compatible with the use and occupation of the soil, since the region has areas intensely antropizadas, while others are untouched and preserved even by the local community. In view of this, the losses brought with the implementation of the new CUs would be minimal when compared with the sustainable development that would be feasible in the region. It should be taken into account that only technical studies are able to confirm if the area falls within the recategorization proposal, which would guarantee adequacy in the protect of nature.

Key-words: Change of category. REBIO. SNUC.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
1.1	OBJETIVOS	6
1.1.1	Objetivo Geral	6
1.1.2	Objetivos Específicos	6
2	RESULTADOS E DISCUSSÕES	7
2.1	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	7
2.1.1	Reserva Biológica.....	9
2.1.1.1	Desapropriação para criação de Reserva Biológica	10
2.2	RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO	11
2.2.1	Histórico dos marcos legais	13
2.2.2	Caracterização ambiental	15
2.2.3	Caracterização socioeconômica	16
2.2.4	Desapropriação da área e indenização	17
2.3	RECATEGORIZAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	18
2.3.1	Estudo de caso Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo	20
3	CONCLUSÕES	24
	REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

Com mais de 58% do território coberto por florestas, destas 485,8 milhões de hectares sendo de vegetação nativa (FAO, 2015), o Brasil detém a segunda maior área florestal do mundo. Com tamanha riqueza natural tornou-se necessária a criação de um sistema de proteção, visando a manutenção da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável. Surge então, instituído pela Lei 9.985/2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), um dos modelos mais sofisticados do mundo em se tratando de conservação do meio ambiente (MMA, 2011).

O SNUC busca proteger as áreas de florestas nativas dividindo-as em diferentes categorias de Unidades de Conservação (UCs). As UCs são áreas geográficas com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

Dentre as categorias de UCs existentes encontra-se a Reserva Biológica (REBIO) que, de acordo com a legislação vigente, tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes nos limites territoriais. Nesta área não deve haver interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se medidas de recuperação de ecossistemas alterados e ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (BRASIL, 2000).

As Unidades de Conservação de Proteção Integral sofrem grandes pressões territoriais devido à expansão agrícola e ocupação urbana. Dentre as Reservas Biológicas existentes no país, encontra-se a Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo (RBNSC), no Estado do Pará, criada por um Decreto datado de 20 de maio de 2005. Localizada no bioma Amazônia, a Unidade ocupa uma área de 342.192 hectares e abrange parte dos municípios de Altamira e Novo Progresso. Foi implementada com o objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades controladas de educação ambiental.

Desde sua criação muitas críticas e dúvidas pairam sobre tal UC, visto que os proprietários das terras, mesmo após uma década, não foram indenizados e cerca

de 200 famílias ainda vivem na área dedicando suas atividades à pecuária e à produção comercial de arroz, banana, abacaxi, café, dentre outras culturas.

Face antigos e diversos conflitos de interesse com relação à ocupação de terras protegidas, o debate sobre a recategorização de UCs vem sendo trazido à tona nos últimos anos, sendo assunto de diversos projetos de lei. Dentre eles, o PLS nº 258 de 2009 que trata da mudança de categoria da RBNSC para permitir a proteção dos recursos naturais e o uso sustentável sem que a comunidade presente no local seja afetada.

A alteração na categoria de Unidades de Conservação é prevista nos parágrafos 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985/2000, porém abre espaço para discussões acerca da constitucionalidade e viabilidade de tomadas de decisão.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar a constitucionalidade, assim como os prós e contras de uma possível alteração de categoria da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, com vistas à atender os critérios de desenvolvimento sustentável: socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente correto.

1.1.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do estudo são:

- a) Levantar o histórico das Unidades de Conservação, bem como características e implicações;
- b) Apresentar a UC em estudo de forma detalhada;
- c) Analisar a possibilidade legal, bem como os riscos ambientais relativos à recategorização da UC em estudo.

2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.1 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O artigo 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 213), “a destinação do espaço territorial para a proteção ambiental é uma relevante intervenção no regime dominial, seja público, seja privado. Por tal motivo, há que se observar rigorosamente o regime legal próprio”.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído no Brasil no ano de 2000 por meio da Lei nº 9.985, é composto pelo conjunto de UCs federais, estaduais, municipais e particulares, sob diferentes regimes de proteção. As Unidades de Conservação no Brasil designam áreas instituídas pelo Poder Público para proteção da fauna, flora, microorganismos, corpos d’água, solo, clima, paisagens e os processos ecológicos inerentes à natureza (WWF, 2008).

De acordo com a legislação, as Unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei. Este grupo é composto por cinco categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Já as Unidades de Uso Sustentável tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Constituem este grupo as categorias: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A criação de Unidades de Conservação pode se dar via administrativa ou judicial. Administrativamente deve ser “precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais

adequados para a unidade” (Lei nº 9.985/00, art. 22, §2º). Judicialmente, se dá por meio do contraditório, sendo garantido às partes o direito de apresentarem as provas que desejarem, podendo, inclusive, recorrer à instância superior (MACIEL, 2009).

Além disso, Unidades de Conservação de Proteção Integral podem ser criadas mediante transformação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, conforme disposto no art. 22, §7º da Lei 9.985/2000. Sendo que, para transformação total ou parcial, deve haver promulgação de instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que aquele que criou a UC. Porém, quando o caso é contrário, se torna necessária a promulgação de lei específica. Tal ato também é necessário para que ocorra a desafetação ou redução dos limites de uma UC.

De acordo com o arts. 24 e 25 da Lei do SNUC, o subsolo e o espaço aéreo integram os limites de uma UC sempre que influenciarem na estabilidade do ecossistema protegido; e as Unidades de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, definidos como:

Art. 2º:

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais (BRASIL, 2000).

As zonas de amortecimento serão fixadas no ato de criação da UC ou posteriormente, sendo que deverão ser ouvidos previamente os proprietários ou possuidores afetados, pois terão restrição ao uso da propriedade ou posse. Os usos agrícolas ou pecuários já anteriormente existentes na área de entorno da UC, que se tornará zona de amortecimento, não podem ser impedidos, sob pena de a medida constituir desapropriação indireta. Ambas devem coexistir harmonicamente, pois o meio ambiente não se administra contra os vizinhos ou em dissonância com seus anseios e suas necessidades (AMADO, 2011; MACHADO, 2013).

Além da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos, a legislação prevê a possibilidade de criação dos chamados mosaicos de UCs quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas (BRASIL, 2000).

As Unidades de Conservação têm protegido o patrimônio ambiental do Brasil desde 1937, com a criação do Parque Nacional de Itatiaia, seguido da implantação do Parque Nacional de Iguaçu em 1939 (BENJAMIN, 2001). Atualmente mais de 1,5 milhões de km² de florestas são protegidas no país, sendo 636 Unidades de Proteção Integral e 1.393 de Uso Sustentável, dados consolidados até 09 de agosto de 2016. Considerando-se apenas o bioma Amazônia, objeto deste estudo, 27,3% de sua área de abrangência é resguardada (MMA, 2016).

2.1.1 Reserva Biológica

Prevista previamente no Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/1965) e no Código de Caça e Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967), a categoria de UC Reserva Biológica é uma das mais restritivas do grupo de Unidades de Proteção Integral, sendo considerada um verdadeiro “santuário ecológico”. A primeira Reserva Biológica, Poço das Antas, foi criada em 1974 no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 73.791 (MACIEL, 2009; LEUZINGER, 2010).

O art. 10 da Lei do SNUC estabeleceu o conceito de Reserva Biológica e seus objetivos, assim como restrições:

Art. 10 - A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento (BRASIL, 2000).

Diferentemente das outras UCs, para implementação de uma REBIO não é necessária consulta pública, conforme redação do art. 22, §4º da Lei do SNUC. Tal previsão legal conflita com o princípio da participação previsto pela CF e pode dificultar a criação da nova UC, uma vez que a consulta possibilita o entrosamento entre o órgão executor proponente e a população local ao proporcionar uma troca de informações, abrangendo as implicações para a população residente tanto no interior quanto no entorno da unidade (MACIEL, 2009).

Populações tradicionais que eventualmente residam na área da UC deverão ser removidas, pois sua permanência é incompatível com o regime de proteção legalmente estabelecido, assim como ocorre com parques nacionais e estações ecológicas (LEUZINGER, 2010).

2.1.1.1 Desapropriação para criação de Reserva Biológica

Como dito anteriormente, a Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas. À luz do Direito Positivo brasileiro entende-se por desapropriação o “procedimento pelo qual o Poder Público, fundado em necessidade, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um certo bem, adquirindo-o para si, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro” (MELLO, 2009, p. 858).

A desapropriação decorre do princípio que assegura a supremacia do interesse público, podendo efetivar-se tanto por utilidade pública como por interesse social. A prévia declaração expropriatória é, nesses casos, requisito que deve preceder a transferência da propriedade privada para o domínio público, observando-se que essa declaração tem um prazo de caducidade - por utilidade pública: cinco anos, por interesse social: dois anos (IRIGARAY, 2004).

O art. 45, da Lei do SNUC, exclui das indenizações referentes à regularização fundiária das Unidades de Conservação, derivadas ou não de desapropriação, as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; expectativas de ganhos e lucro cessante; o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; e as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da Unidade.

A justa e prévia indenização em dinheiro é devida, pois a propriedade privada situada no limite da Reserva Biológica a ser criada sofrerá esvaziamento de qualquer possibilidade de utilização econômica, e ainda o esvaziamento da propriedade privada propriamente dita (MACIEL, 2009).

Ainda de acordo com a legislação, povos e comunidades tradicionais também não poderão continuar ocupando a área protegida, sendo indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, devendo o Estado priorizar o seu assentamento. De acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto 6.040/07, povos e comunidades tradicionais são:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Até que seja possível efetuar o reassentamento, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da Unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações (Art. 42, Lei 9.985/00).

2.2 RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO

A Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo – RBNSC (Figura 1) é uma Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. E como integrante do SNUC, representa uma das estratégias nacionais para o cumprimento dos compromissos, acordos e tratados multilaterais firmados pelo Brasil e outros países em busca de soluções globais para as questões ambientais (MMA, 2009).

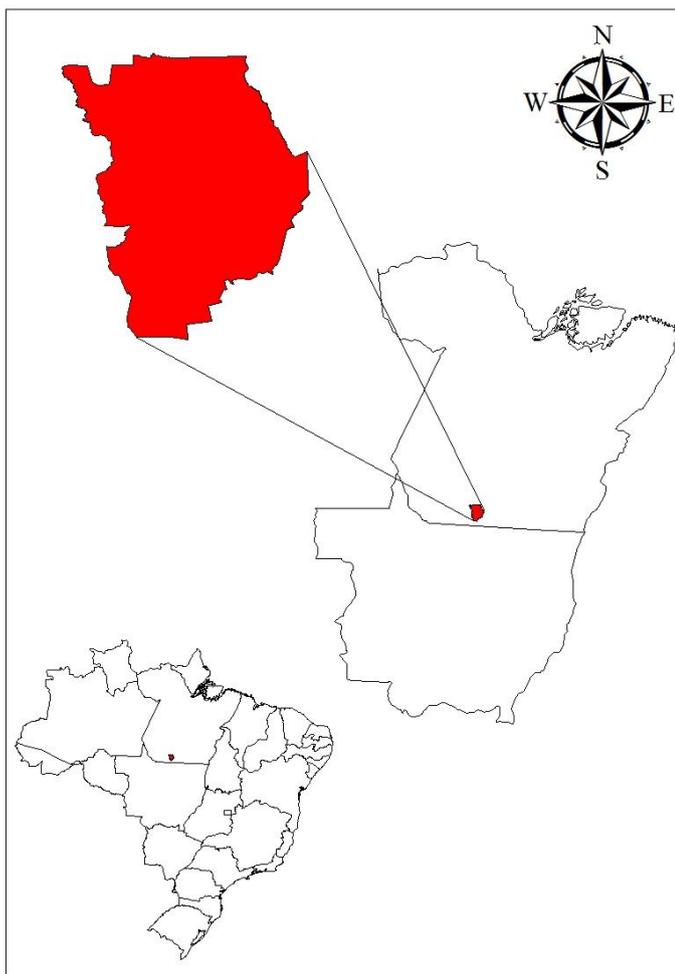


Figura 1. Mapa de localização da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo – PA, Brasil.

Criada pelo Decreto de 20 de maio de 2005, abrangendo parte dos Municípios de Altamira e Novo Progresso no Estado do Pará, a UC tem como objetivo preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades controladas de educação ambiental (BRASIL, 2005).

A RBNSC possui um Conselho Consultivo e Plano de Manejo, estabelecidos pelas Portarias n° 86, de 07 de novembro de 2009, e n° 76, de 03 de setembro de 2009, respectivamente. De acordo com a Portaria n° 258, de 17 de abril de 2017, passou a ser competência da Unidade Especial Avançada do ICMBio, com sede alocada no município de Itaituba no estado do Pará - ICMBio/UNA-Itaituba, a gerência, manutenção da integridade ambiental, promoção do desenvolvimento sustentável e execução, monitoramento e avaliação de ações, de modo integrado e observadas as diretrizes do órgão, da RBNSC em conjunto com demais UCs.

Apesar de sua importância, a região de estudo permanecia virtualmente desconhecida e intocada até o início da década de 1950, devido principalmente à dificuldade de acesso. Sua topografia acidentada, com rios encachoeirados, inviabilizava a navegação e o acesso fluvial à região, que não possuía meios terrestres de comunicação com as áreas mais povoadas do país (MMA, 2006).

O acesso terrestre à reserva é feito exclusivamente pela BR-163 Cuiabá-Santarém. Da divisa do Mato Grosso com o Pará, até o início dos seus limites, são aproximadamente 20 km. O município de Garantã do Norte-MT é o mais próximo da RBNSC (51 km) e o que exerce maior influência na área. A sede dos municípios de Altamira e Novo Progresso ficam a 985 km e 187 km dos limites da Reserva, respectivamente (MMA, 2009).

A UC está inserida na proposta de Corredor dos Ecótonos Sul Amazônicos, também denominado Corredor de Conservação da Amazônia Meridional. Esse imenso conjunto de áreas protegidas tem funcionado como uma barreira ao avanço do desmatamento do leste e sul da Amazônia, constituindo-se também como uma das mais eficientes estratégias para o sucesso das metas governamentais no “Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal” (BRASIL, 2004).

Além disso, foi concebida dentro do contexto do Programa BR-163 Sustentável, que resultou na criação de um mosaico de Unidades de Conservação, totalizando 6,8 milhões de hectares, com o objetivo de “fomentar a produção florestal madeireira e não madeireira em bases sustentáveis, ordenar as atividades garimpeiras e assegurar a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 2006).

2.2.1 Histórico dos marcos legais

De acordo com o Plano de Manejo da Reserva, realizado pelo Ministério do Meio Ambiente, em parceria com o Instituto Centro de Vida (ICV) e a ONG WWF Brasil, publicado no ano de 2009, alguns eventos marcam historicamente a criação da UC:

- 2000: desenvolvimento da proposta “Espaços do Futuro – Corredor de Conservação da Biodiversidade da Amazônia Meridional” pelo ICV e a Fundação Ecológica Cristalino, visando a consolidação das áreas protegidas existentes, a criação de novas unidades de conservação e a promoção de alternativas de uso

sustentável dos recursos naturais, na região de frente do desmatamento do norte de Mato Grosso;

- 2002: protocolo do Plano Integrado de Destinação (PID) das Glebas Curuaés e Cachimbo pela Associação de Produtores Rurais do Vale do XV, perfazendo uma área total de 639 mil hectares, desde a divisa do Estado de Mato Grosso até a cidade de Castelo dos Sonhos. Este PID, além de incluir 194 glebas de terras, propunha a criação de 09 “reservas ecológicas”, totalizando 119 mil hectares. Estas reservas compreenderiam as áreas mais elevadas, onde se localiza a maior parte das nascentes da região;
- 2005: no Macro-Zoneamento do Estado do Pará a área das nascentes foi indicada para a criação de uma UC de Uso Sustentável.

Em fevereiro o ICV, em parceria com o WWF Brasil, deram início ao projeto “Estabelecimento de Programa Local de Conservação e Estudo de Criação de Unidade de Conservação na Área das Nascentes”. Dentro desse projeto foi iniciado o diagnóstico ambiental e socioeconômico da área, bem como contatos com a comunidade local e com os órgãos ambientais competentes. A comunidade local, representada pela Associação de Produtores Rurais do Vale do XV, mostrou-se receptiva à proposta de criação de uma unidade de conservação em parte dessa área, à medida que, desde a elaboração do PID, vinha discutindo a necessidade de proteger os ambientes das nascentes, considerados mais frágeis e sem aptidão agropecuária, principalmente nas áreas arenosas de Campinarana.

O projeto foi apresentado ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, sendo acordado que o diagnóstico da área das nascentes seria utilizado para subsidiar o processo de criação da unidade de conservação, já em curso no Governo Federal, servindo também para estimular e embasar a discussão com a sociedade, buscando o envolvimento da comunidade local.

Os estudos técnicos tiveram continuidade, incluindo reconhecimentos de campo e a construção de um processo participativo. No início de maio foram apresentados ao MMA os dados até então disponíveis e uma proposta, construída em conjunto com atores locais para dar início a um processo de discussão sobre a necessidade de proteger a área das Nascentes com a criação de duas unidades de conservação: um Parque Nacional dentro de uma Área de Proteção Ambiental.

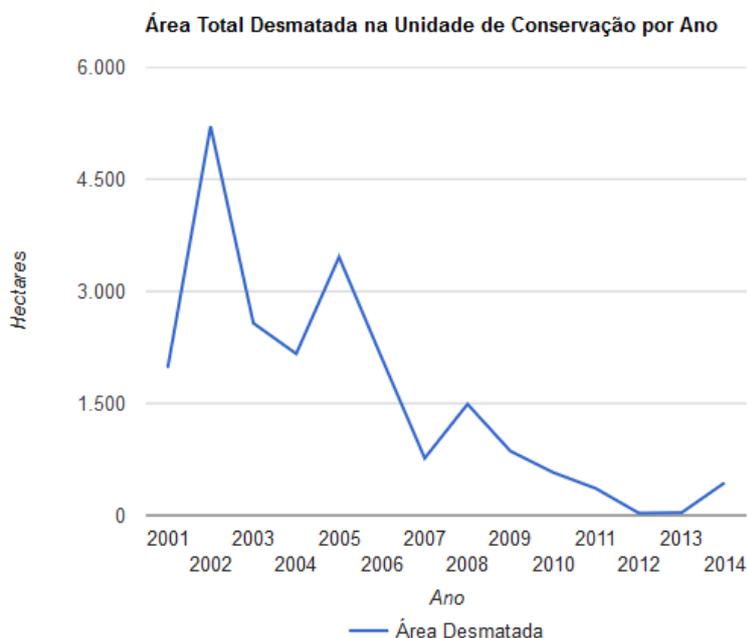
Em maio o Governo Federal, por meio de Decreto do Presidente da República, criou a RBNSC (MMA, 2009, p. 5 a 7).

No contexto estadual, a RBNSC representa a categoria de manejo de uso mais restritivo entre as estabelecidas pelo SNUC, uma das poucas reservas biológicas do Pará (3 federais e 1 estadual) e a única na área de influência da BR-163 (MMA, 2009).

2.2.2 Caracterização ambiental

Com uma área de 342.477,60 hectares, a região possui significativa importância ambiental, principalmente por proteger centenas de nascentes perenes formadoras de importantes rios das bacias do Xingu e do Tapajós, como o Cristalino (Anta), Ipiranga, São Bento, Braço Sul, Braço Norte, Flecha, Curuá, Curuaés, Iriri, Xixé e Nilana. A denominação “Serra do Cachimbo” deve-se à geomorfologia da região, pois a RBNSC está localizada no chamado Complexo do Cachimbo, formado pelo conjunto de uma serra e uma chapada. Este complexo geomorfológico destaca-se na região por apresentar as maiores cotas altimétricas, chegando aos 743m, onde as altitudes comumente não ultrapassam os 200 metros (MMA, 2009).

A região ao norte do Mato Grosso e sul do Pará, denominada Portal da Amazônia, caracteriza-se por ser uma área de transição entre as florestas úmidas da Amazônia e os cerrados do Brasil Central. A paisagem da região da RBNSC tem sofrido constantes transformações devido, principalmente, ao desflorestamento ocorrido na região (Figura 2), estando entre as 10 UCs federais mais desmatadas na Amazônia legal (MMA, 2006; ISA, s.d.). Analisando-se o gráfico observa-se que após o ano de 2005 a área da Reserva continuou sendo desmatada, porém em menor magnitude do que nos anos anteriores à criação da UC.



Total identificado de desmatamento acumulado até 2014: **26835.11 ha**

Figura 2. Área desmatada na RBNSC dentre 2001 e 2014. (Fonte: Instituto Socioambiental – ISA, s.d., dados do PRODES/INPE.)

Até o ano de 2009, aproximadamente 6% da Reserva já havia sido transformada em pastagem. Esta é uma atividade que, além do desmatamento, também desencadeia queimadas, introdução de espécies exóticas, assoreamento de cursos d'água, abertura de estradas e de infraestruturas (MMA, 2009).

Durante levantamentos realizados na região para elaboração do Plano de Manejo da UC, foram coletadas aproximadamente 700 diferentes espécies de plantas e centenas de espécies de animais, até mesmo mamíferos silvestres mantidos como animais de estimação por moradores. Destas, há pelo menos três espécies ameaçadas de extinção, das quais se obtiveram apenas registros pontuais, como a arara-azul-grande (*Anodorhynchus hiacinthinus*), a águia-cinzenta (*Harpyhaliaetus coronatus*) e o araçari-de-pescoço-vermelho (*Pteroglossus bitorquatus*), que reforçam a importância da preservação ambiental de seus limites territoriais (MMA, 2006; 2009).

2.2.3 Caracterização socioeconômica

A região da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo compreende o polígono formado por parte dos municípios de Guarantã do Norte e Novo Mundo, no Mato Grosso e os distritos de Cachoeira da Serra e Castelo dos Sonhos (representando o município de Altamira) e parte do município de Novo Progresso, no Pará (ao longo do eixo sul da rodovia BR-163), bem como as áreas naturais protegidas - Terras Indígenas Panará e Mekragnotire, Floresta Nacional Jamanxim, Parque Estadual do Cristalino e o Campo de Provas Brigadeiro Velloso (MMA, 2009).

Segundo informações locais a região pertencia na década de 1970 às Forças Armadas Brasileiras. A Aeronáutica ocupou a área que fica a oeste da BR-163 e o Exército e a Marinha ficaram responsáveis pela extensão à leste, que coincide com a área da Reserva (MMA, 2006).

Atualmente, verificam-se, de um modo geral, os seguintes sistemas de ocupação na região da RBNSC e entorno da rodovia BR-163:

- Sistemas de agricultura familiar em geral de subsistência, vinculados ou não a assentamentos originalmente organizados;
- Sistemas de exploração de madeira que articulam núcleos urbanos, concentrando grande número de serrarias com "equipes" de extração que adentram na mata em busca de madeiras nobres;

- Sistemas de especulação de terras, amplamente intensificados a partir do ano de 2000, na medida em que a pressão pelo asfaltamento da rodovia até Santarém, principalmente pelos produtores de soja do norte do Mato Grosso, criou uma real expectativa de conclusão da rodovia e rápida valorização de imóveis nas proximidades. Estes sistemas de especulação ocorrem por grilagem de terras, especialmente na região de Novo Progresso, e também por “colonizações” privadas, isto é, fracionamentos ou abertura de novas áreas empreendidas por moradores da região, com consentimento tácito dos atuais ocupantes das áreas próximas (ou seja, sem uso ostensivo de violência);
- Sistemas de exploração agropecuária em grandes propriedades, através da formação de fazendas para criação de gado com a expectativa de mecanização e exploração agrícola futura (MMA, 2009, p. 31).

De acordo com relatório elaborado no ano de 2006 pelo IBAMA, em conjunto com o Instituto Centro de Vida e a ONG WWF-Brasil, a trajetória da maioria dos posseiros residentes na área é marcada pela luta pela apropriação do ambiente natural e sua transformação em um espaço produtivo. O ambiente, portanto, é percebido como reserva de patrimônio a ser apropriado por quem atue sobre a área e o explore comercialmente. Boa parte da infra-estrutura encontrada no local, incluindo pontes e redes alternativas de energia, foi implantada com recursos próprios dos ocupantes da região.

2.2.4 Desapropriação da área e indenização

A transformação da área das nascentes em Reserva Biológica, uma das categorias de manejo mais restritivas quanto às possibilidades de uso, sem realização de consulta pública, criou uma situação de tensão na região; principalmente quanto à solução dos conflitos de uso (existência de ocupação antrópica na área) e a continuidade dos estudos já previstos. Os órgãos envolvidos na criação da UC desenvolveram atividades visando acordo entre as partes, porém algumas situações conflitantes ocorreram neste meio tempo (MMA, 2009).

Em 2006 ficou acordado entre os órgãos ambientais e a população local a realização de um cadastramento visando conhecer o número de famílias e de pessoas que residiam dentro do perímetro da Reserva, além de traçar o perfil social e econômico dos moradores e das suas posses. Alguns meses depois os produtores rurais decidiram não participar. Em setembro do mesmo ano a Associação de

Produtores Rurais Vale do XV entrou com mandado de segurança contra a criação da Reserva, alegando que a UC foi concebida em desconformidade com o resultado de estudo elaborado pelo Governo do Estado do Pará, denominado Plano Integrado de Destinação (PID), realizado em 2002, o qual produziu diagnóstico socioeconômico da região afetada. Porém a ação não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, alegando-se, dentre outros motivos, que nenhum ocupante da RBNSC foi identificado pelo IBAMA como proprietário ou população tradicional (MMA, 2009).

No ano de 2014, em Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a questão da indenização dos moradores da RBNSC foi abordada como um dos principais entraves no estabelecimento da UC (SENADO FEDERAL, 2014). Tal situação encontra-se pendente de solução até os dias atuais, o que contribui para a manutenção dos conflitos de interesse entre os moradores locais e o governo.

2.3 RECATEGORIZAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

É possível, em termos legais, alterar a categoria de uma Unidade de Conservação para outra mais adequada à realidade biológica e cultural que abriga, sendo instrumento importante para o Estado, que pode ter criado UCs antes da Lei do SNUC sem estudos técnicos preliminares e que podem estar irregularmente categorizadas (BARBOSA, 2013; GURGEL JÚNIOR, 2014). Os parágrafos 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985/00 tratam das possibilidades de transformação:

§ 5º. As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo (BRASIL, 2000).

De acordo com Pereira; Scardua (2008), é interessante explicitar o porquê do fato de um espaço territorial especialmente protegido poder ser suprimido ou alterado somente por lei representar uma proteção ao mesmo. Comumente, esses

espaços, notadamente as unidades de conservação, são definidos por decreto. Um decreto é editado pelo Presidente da República, conforme o disposto no artigo 84, inciso IV da Constituição, e, normalmente, para se revogar ou alterar um decreto, e retirar o texto antigo do ordenamento jurídico, basta editar e promulgar um outro. No entanto, no caso dos espaços territoriais especialmente protegidos, é necessário que se tenha uma lei, que deverá seguir todos os trâmites previstos na Constituição e ser aprovada nas casas legislativas, para só depois ser assinada pelo Presidente da República. Desta forma, modificar um decreto que institua um espaço territorial especialmente protegido é consideravelmente mais custoso do que seria se não houvesse essa proteção a mais oferecida pela Constituição.

A exigência de lei em sentido estrito vale tão-só para aquelas hipóteses em que o Poder Público ameaça a existência de Unidade de Conservação já estabelecida, seja com supressão ou descaracterização, seja com redução de sua área. Tal requisito foi posto no texto constitucional com o intuito de assegurar maior controle desses atos do administrador, controle ampliado esse que se entendeu dispensável contra atos de criação de Unidades de Conservação, pois contra estes bastaria o próprio exercício, pelo proprietário que se sinta lesado, das ações civis tradicionais, colocadas à sua disposição pelo ordenamento (BENJAMIN, 2001).

O art. 22, §5º da Lei do SNUC recomenda a criação de espaços territoriais especialmente protegidos como Unidades de Conservação da Natureza, dispendo expressamente que as Unidades de Conservação de Uso Sustentável podem ser transformadas em Unidades de Conservação de Proteção Integral, não existindo previsão legal para a situação inversa.

De acordo com Barbosa (2013) é preciso desmitificar a ideia de que em unidades que já foram decretadas a sua categoria seja inflexível. Não se apregoa que todas as unidades devam passar por processos de mudança de categoria, mas sim que esta possibilidade seja aventada. A análise das experiências exitosas, ou não, em termos de mudança de categoria de Unidades de Conservação é importante para que sejam avaliados os aspectos positivos e negativos relacionados a cada caso e buscar compatibilizar o que têm em comum. E mais do que isto, é abrir ao Estado a possibilidade de rever sua atuação notadamente na produção/conformação de territórios que dinâmicos se metamorfoseiam ao longo da história para melhor acolher adversidades/conquistas que vão se constituindo à medida que novos atores e eventos os acometem.

A alteração do Parque Nacional de Pontões Capixabas, criado pelo Decreto s/n de 19 de Dezembro de 2002, para a categoria de Monumento Natural, por meio da Lei Ordinária 11.686/2008, é um exemplo de recategorização de UC. Conforme Barbosa (2013), após quatro anos da efetivação do processo de recategorização do Parque, a mudança de categoria ou redelimitação de unidades de conservação, com jurisdição federal, foram procedimentos marcantes no início do ano de 2012, com vários outros episódios se repetindo no território. Cabe salientar que a UC tornou-se o primeiro Monumento Natural de âmbito federal.

2.3.1 Estudo de caso Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo

A imposição da intocabilidade da natureza em territórios ocupados pode gerar a luta, principalmente em comunidades tradicionais, pelos seus territórios de pertencimento. A avaliação sobre a necessidade de proteção de um dado território por meio do estabelecimento de uma Unidade de Conservação e, conseqüentemente, a escolha da sua categoria, devem ser amplamente discutidas não apenas entre ambientalistas e agentes de governo, mas fundamentalmente com a sociedade na qual essa unidade será inserida (BARBOSA, 2013).

No caso da RBNSC, a criação de uma UC do tipo mais restritivo entre as 12 categorias previstas na Lei do SNUC, incluiu em seus limites áreas com comunidades organizadas, estruturadas, economicamente ativas, contendo lavouras, pecuária, equinocultura e outras atividades. Na área de aproximadamente 343 mil ha, encontram-se mais de 200 famílias, 700 km de estradas, 3 turbinas para geração de energia, mais de 40 mil cabeças de gado e produção comercial de arroz, banana, abacaxi, café, dentre outras culturas. Frente aos conflitos de interesse, no ano de 2009 o Senador Flexa Ribeiro criou um Projeto de Lei no Senado - PLS nº 258/2009 com vistas à alterar a categoria da UC de Reserva Biológica para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV (BRASIL, 2009).

Conforme a Lei 9.985/2000, a categoria Parque Nacional (PN) tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Também integrante do grupo das

Unidades de Proteção Integral, é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Já a Área de Proteção Ambiental (APA) constitui o grupo das Unidades de Uso Sustentável, e é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas; tendo como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (BRASIL, 2000).

A proposta de recategorização da RBNSC tem como justificativa o fato de que as áreas de importância ecológica já são respeitadas, vigiadas e conservadas pelos moradores locais. O Sen. Flexa Ribeiro, ao redigir o Projeto, ressaltou o fato de que “somente podem compor os limites de uma Reserva Biológica os locais onde a natureza íntegra, intocada, possa ser preservada o que, por si só, justifica a alteração da categoria” (BRASIL, 2009).

Em 2009 o Senador Valdir Raupp concedeu voto favorável ao Projeto de Lei por estar de acordo com as normas do processo legislativo e não ferir qualquer tipo de preceito constitucional, além de contribuir para o avanço na melhoria das condições e perspectivas de vida da população que foi atraída para a Amazônia por iniciativas do Governo Federal; e, de outro lado, assegurar a proteção dos recursos naturais, nos termos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Enfatizou que “a criação do Parque Nacional e a implantação da Área de Proteção Ambiental evitará o deslocamento da população local de suas comunidades, onde estão organizadas e desenvolvem suas atividades produtivas”.

Ainda no mesmo ano o PLS foi aprovado pela CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; em 2010 foi devolvido pelo Relator, Sen. Cícero Lucena (CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle) com relatório favorável à matéria e às emendas nºs 1 e 2-CDR propostas anteriormente pelo Senador Valdir Raupp, e com mais três emendas apresentadas. Em 2011 foi apresentado o Voto em Separado do Sen. Pedro Taques pela rejeição do projeto, sem prejuízo de que, oportunamente, fossem desenvolvidos estudos e realizadas diligências a fim de averiguar a possibilidade de alteração da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo em Parque Nacional e Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Atualmente o PL está em

tramitação na CMA, tendo como relator atual o Senador Paulo Rocha na data de 27/04/2017.

Há prós e contras com relação à recategorização da RBNSC. De acordo com o PLS, a criação da Área de Proteção Ambiental Vale do XV comporia uma área de 162 mil ha, caracterizada pela intensa ocupação humana, a qual geraria a possibilidade do gerenciamento conjunto dos locais que já apresentam processo de ocupação consolidado, sendo assegurada a liberdade de circulação e as atividades rurais. O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo foi eleito para 178 mil ha pelas características naturais da área, sendo que a população local considera adequado seu estabelecimento, o que sinaliza uma clara contribuição para atingir plenamente os objetivos da preservação conciliada ao desenvolvimento. Os demais benefícios apontados no PLS são:

Com a formação de duas UCs, geram-se também mais empregos para a conservação e administração das unidades, além de serem mantidos aqueles dos produtores. A opção de readequação significa manter viva a esperança de uma vida melhor para os colonos, técnicos, trabalhadores e a sociedade local de forma geral.

Uma política de consenso que fortalece os princípios democráticos e promove a harmonia social.

[...]

Com a alteração da categoria da Unidade de Conservação, o dinheiro público é melhor aplicado, deixando de investir na desapropriação de áreas produtivas e que não apresentam elementos significativos à preservação.

De outro lado, ficam mantidos o modo de vida, as tradições, a ordem social e econômica, os empregos e as fontes de renda da região, beneficiando as pessoas. Ecossistemas alterados não justificam as indenizações e colocam as áreas numa espécie de “limbo” jurídico, pela falta de regularização fundiária. Portanto, é ambientalmente, socialmente e economicamente mais efetiva a criação das categorias aqui sugeridas (BRASIL, 2009).

Porém, deve-se levar em conta os riscos ambientais envolvidos no processo de alteração, principalmente com relação à criação da APA, pertencente ao grupo de UCs de Uso Sustentável, que permite a presença humana na área para o desenvolvimento de atividades que vão além do turismo. Poderia-se citar as ameaças à natureza decorrentes da ocupação, contudo, a área reservada para a criação desta unidade já encontra-se alterada antropicamente como citado anteriormente.

Com relação ao PN, há pontos positivos e negativos trazidos pelas atividades turísticas. De acordo com Leuzinger (2010), os riscos que devem ser considerados abarcam a destruição da vegetação, a erosão nas trilhas, o lixo deixado pelos visitantes, além de ameaças como danos que afetam a evolução dos ecossistemas, alteram o comportamento da fauna e/ou induzem a sua migração. Porém, as atividades também oferece diversas vantagens, como educação ambiental, lazer em contato com a natureza, geração de receitas para a UC e de renda para a população do entorno.

De forma geral, para minimização dos riscos ambientais é essencial planejamento. Tendo em vista que na criação de uma UC a categoria escolhida deve possuir o regime jurídico mais condizente com a área a ser protegida, e que as atividades que viabilizam essa decisão são estudos técnicos e consulta pública, entende-se que os riscos ambientais advindos deste ato e de sua implementação encontram-se implícitos e previamente analisados.

É interessante ressaltar que o Decreto de criação da RBNSC foi publicado no Diário Oficial da União no dia 23/05/2005 e o estudo técnico sobre o “Estabelecimento de Programa Local de Conservação e Estudo de Criação de Unidade de Conservação na Área das Nascentes da Serra do Cachimbo”, somente foi apresentado em 30 de setembro de 2005, portanto, quatro meses após a criação da Reserva.

3 CONCLUSÕES

Constitucionalmente é possível a recategorização de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, desde que promulgada por lei e compatível aos fins propostos pelo artigo 225 da CF de 88.

Quanto ao estudo de caso da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, as categorias de Unidades de Conservação Parque Nacional e Área de Proteção Ambiental que pretende-se criar são compatíveis com o uso e ocupação do solo, visto que a região possui áreas intensamente antropizadas, ao mesmo passo em que outras encontram-se intocadas e preservadas até mesmo pela comunidade local. Em vista disso, os prejuízos trazidos com a implementação das novas categorias de UCs seriam mínimos quando comparados com o desenvolvimento sustentável que seria viabilizado na região.

Deve-se levar em conta que somente estudos técnicos são capazes de confirmar se a área enquadra-se nas novas categorias, o que garantiria adequação na forma de preservação da natureza.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. A. di T. **Direito Ambiental Esquemático**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. 614 p.

ANTUNES, P. de B. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 213.

BARBOSA, C. S. **Recategorização de unidades de conservação**: o discurso de uma nova territorialidade e participação social no contexto do Parque Nacional dos Pontões Capixabas – ES. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Instituto de Geociências, 2013.

BENJAMIN, A. H. de V. e. O regime brasileiro de unidades de conservação. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 27-56, 2001.

BRASIL. Portaria nº 258, de 17 de abril de 2017. Define as unidades de conservação federal compreendidas pela Unidade Especial Avançada nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 abr. 2017. N. 74, seção 1, pág. 92.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 258 de 2009**. Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91668>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Lei Ordinária 11686/2008. Altera a Categoria da Unidade de Conservação Parque Nacional dos Pontões Capixabas para Monumento Natural dos Pontões Capixabas, nos Municípios de Pancas e Águia Branca, no Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 2008.

BRASIL. Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 316.

BRASIL, 2006. **Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Área de Influência da Rodovia BR-163 Cuiabá – Santarém**. Brasília: Casa Civil - GT Interministerial.

BRASIL. Decreto s/n de 20 de maio de 2005. Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no Estado do Pará, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Seção 1, p.8, Brasília, DF, 23 mai. 2005.

BRASIL, 2004. **Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal**. Brasília: Casa Civil.

BRASIL. Decreto s/n de 19 de dezembro de 2002. Cria o Parque Nacional dos Pontões Capixabas, nos Municípios de Pancas e Águia Branca, no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2002.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1967. Seção 1, p. 177

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 1965. Seção 1, p. 9529.

FAO - Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Global Forest Resources: Assessment 2015**. Desk Reference. Rome, 2015.

GURGEL JÚNIOR, F. J. Aspectos legais da recategorização de uma unidade de conservação – o caso do Parque Natural Municipal Fazenda Santa Cecília do Ingá (Volta Redonda/RJ). **Cadernos UniFOA**, n. 24, 2014.

IRIGARAY, C. T. J. H. Aspectos constitucionais da proteção de unidades de conservação. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (coord). **Direito ambiental em debate**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, v. 2.

ISA – Instituto Socioambiental. **Rebio Nascentes da Serra do Cachimbo**. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/uc/4768>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

LEUZINGER, M. D. Uso Público em Unidades de Conservação. In: CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL DA PUC - RIO, 1., 2010, Rio de Janeiro. **Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/uso_publico_em_unidades_de_conservacao_marcia_leuzinger.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2017.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 1311 p.

MACIEL, M. da S. P. **Criação e implantação das Reservas Biológicas**. 2009. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 1102 p.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Reserva Biológica Nascentes Da Serra Do Cachimbo**: caracterização biótica, física, socioeconômica e avaliação ecológica rápida. 2006. 175 p.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Plano de Manejo da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo**. Brasília, 2009.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**: lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro. Brasília: MMA, 2011. 220 p.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)** - 2016. Disponível em: <www.mma.gov.br/cadastro_uc>. Acesso em: 02 mar. 2017.

PEREIRA, P. F.; SCARDUA, PAIVA, F. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambiente e sociedade**, Campinas, v. 11, n. 1, p. 81-97, 2008.

SENADO FEDERAL. **Ata da 14ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura**. 2014. Disponível em: <<http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=a39a827f-21d8-44fa-8433-3ab76f464b44;1.1>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

WWF - World Wide Fund for Nature. **Unidades de Conservação**: conservando a vida, os bens e os serviços ambientais. São Paulo, 2008.